

Exma. Senhora
Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Professora Doutora Elvira Fortunato

Lisboa, 6 de julho de 2023

Assunto: *Parecer do Conselho de Escolas Médicas Portuguesas à proposta do MCTES relativa ao Regime excecional e transitório de reconhecimento de graus académicos em medicina*

No seguimento da comunicação de V. Exas recebida no dia 26 de junho do presente ano, na qual foi remetida uma proposta de normativo com vista à definição do mecanismo de reconhecimento de graus académicos, discutido na reunião realizada no dia 23 de junho com a V. Exas e o Senhor Ministro da Saúde, vimos informar a posição do CEMP quanto à referida documentação e matérias colocadas à consideração.

Antes de mais, o CEMP gostaria de manifestar a sua discordância perante a criação de regimes excecionais de reconhecimento específico de graus académicos em medicina, porquanto tais reconhecimentos devem ser realizados pelas instituições públicas de ensino superior nacionais, que o têm feito com o denodo, profissionalismo e rigor que a sociedade exige aos diplomados em Medicina. Para dar resposta à necessidade expressa pelo MCTES e MS de contratação de Médicos para o Serviço Nacional de Saúde (SNS), o CEMP manifestou a sua disponibilidade com a apresentação da proposta de realização de uma época extraordinária para a realização dos procedimentos de avaliação previstos no Decreto-Lei n.º 66/2018, de 18 de agosto e regulados pela Portaria n.º 33/2019, de 25 de janeiro, na sua redação atual, e pelo Regulamento de Reconhecimento Específico ao Ciclo de Estudos Integrado de Medicina em vigor nas Escolas Médicas Portuguesas Públicas (Anexo 1) com a apresentação do Comunicado a dirigir aos interessados (Anexo 2).

Desta forma, estaria assegurado o reconhecimento de grau nos mesmos termos em que os referidos diplomas preconizam, em razão da celeridade, equidade e transparência, determinada pela necessidade e interesse público, apenas sendo necessário o pedido de abertura fundamentado da referida época, extraordinária, uma vez que a mesma extravasa o disposto naqueles diplomas.

Entende o CEMP que a proposta de realização de uma época extraordinária pugna pela aplicação dos procedimentos de avaliação a todos os candidatos nas exatas condições, sendo que outra solução não acautelará os princípios da igualdade, da equidade e do interesse público. Vimos, pois, reiterar a disponibilidade para participar nos termos propostos, caso considerados.

Quanto à proposta de despacho, vem o CEMP pronunciar-se sobre o mesmo, tendo identificado os seguintes aspetos que parecem ser de acautelar/ esclarecer no documento:

1. A obrigatoriedade de existir uma nota justificativa de forma a fundamentar a excecionalidade do regime proposto, porquanto o exercício da profissão de médico em Portugal requer o reconhecimento prévio de habilitações quando as mesmas tenham sido atribuídas por instituições de ensino superior estrangeiras e naturalmente, dos prazos de vigência do referido regime.
2. O despacho deve evidenciar de forma clara o tipo de reconhecimento que está em causa. Isto é, parece tratar-se de reconhecimento automático (que, recorde-se, cria precedência), mas permitirá o acesso à profissão (algo que contraria os efeitos atribuídos aos reconhecimentos automáticos, uma vez que o acesso à profissão médica depende do reconhecimento específico), além de parecer prever procedimentos de avaliação, apenas aplicáveis aos reconhecimentos de nível e específicos.
3. Em relação ao articulado da proposta de despacho, identificamos no próprio texto as observações que nos suscitaram mais dúvidas, assinalando a verde as propostas de alteração e a amarelo as notas/observações:

“Regime excecional e transitório de reconhecimento de graus académicos em medicina conferidos por instituição de ensino superior estrangeira

1 - Aos titulares de grau académico em medicina conferido por instituição de ensino superior estrangeira, a contratar para exercer a profissão de médico no Serviço Nacional de Saúde, **designadamente exclusivamente** no contexto de acordos entre o Estado português e os Estados de origem, é reconhecido o respetivo grau académico por despacho **conjunto** fundamentado dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da saúde.

Nota/questão: pretende-se que este despacho sirva os mesmos propósitos que o reconhecimento automático? Este tipo de reconhecimento permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses de mestre em medicina que consta do elenco de graus e diplomas fixado previamente, por deliberação, pela comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros. Apesar de se poder fixar um prazo

para o regime excecional, como justificar no futuro que tais diplomas provenientes das IES e que vão constar de uma lista não preenchem nos anos seguintes os requisitos necessários para aplicação continuada do regime automático?

Há um largo número de médicos estrangeiros, a viver em Portugal, à espera de reconhecimento. Não havendo acordo entre Estados, não poderão concorrer a esta época especial de reconhecimento de grau académico em medicina? Caso seja este o entendimento do Governo, o diploma terá que o justificar, sob pena de não se garantir uma igualdade de oportunidades

2 - O despacho a que se refere o número anterior:

1. Aprova a lista de cursos de medicina ministrados em instituições de ensino superior estrangeiras cujo grau académico é reconhecido ao abrigo do presente artigo; **Nota: No reconhecimento automático, esta competência encontra-se atribuída à Comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros nos termos do decreto-lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.**

2. Define os contingentes limitados a que o regime excecional de reconhecimento de graus é aplicável; **Nota: O que se entende por contingentes limitados?**

3. Estabelece as situações em que o reconhecimento do grau académico pode integrar a avaliação individualizada dos candidatos, a estabelecer com a colaboração de uma ou mais escolas médicas portuguesas, bem como os respetivos critérios.

Nota: a) a redação proposta parece definir “normas excecionais” ao regime que se pretende prever, que já é excecional face ao regime de reconhecimento em vigor, tornando confusa a sua aplicação; b) a menção às “escolas médicas portuguesas” é exclusiva às escolas médicas portuguesas públicas? Qual o critério para definir a distribuição desta colaboração junto das escolas? c) As normas e critérios de avaliação individualizada colocam em causa a autonomia atribuída às IES e respetivas Escolas Médicas para definirem procedimentos de avaliação;

O reconhecimento de grau académico de medicina implica uma avaliação que nos anos anteriores tem tido uma taxa de aprovação muito baixa. No pressuposto de um acordo entre os Estados, a aprovação deixa de ser necessária? No nosso entender a aprovação tem que ser mantida como garantia da qualidade dos médicos que venham a exercer medicina em Portugal

4 - O reconhecimento de grau académico a que se refere o presente artigo confere ao seu titular a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico português de mestre conferido na sequência de um ciclo de estudos integrado de mestrado **em medicina** realizado no quadro da organização de estudos prevista no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual,

sendo suficiente para efeitos de inscrição na respetiva ordem profissional, sem prejuízo do número seguinte.

5 - O reconhecimento de grau académico não dispensa o seu titular de, **para efeitos de acesso à especialidade médica**, cumprir as condições legais aplicáveis **ao exercício da profissão médica e ao acesso à especialidade Médica**. **Nota: a redação proposta parece restringir o cumprimento das condições legais apenas quanto ao acesso à especialidade e não quanto aos requisitos legalmente previstos para o exercício da profissão médica em Portugal no âmbito do Serviço Nacional de Saúde. Caso tenham o reconhecimento e depois da inscrição na Ordem dos Médicos, que tipo de atividade médica podem exercer tendo em conta que o reconhecimento de grau académico não reconhece eventuais especialidades que os candidatos possam deter?**

6 - O regime excecional previsto no presente artigo vigora até 31 de dezembro de 2026. **Nota: falta fundamentar a duração - o prazo de 3 anos e justificar o facto dos cursos já reconhecidos automaticamente neste período não o sejam a partir de 2026."**

Por último, deixa-se ainda um conjunto de questões que entendemos ser crucial para tornar claro o procedimento: Como é que os médicos abrangidos pelos acordos mencionados no ponto 1. do despacho submetem o processo/pedido para o reconhecimento de grau ao abrigo do mesmo? Será a DGES a tratar destes processos sem recurso às IES? Quem será responsável pela divulgação e desenvolvimento do procedimento? Está limitado a IES que constem da lista e, assim, limitados a IES de origem cubana? Irão ser aplicados emolumentos?

Permanecendo ao dispor, subscrevemos os nossos melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho de Escolas Médicas Portuguesas



Professora Doutora Helena Canhão